

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2016.

**Orientação Técnica IGAM nº 29.503/2016.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Três Passos, RS, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2 de janeiro de 2017, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder na concessão de descontos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2017 e dá outras providências”*.

**II.** A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre questões locais, nos termos do art. 30, e disciplina os tributos de sua competência, nos termos do art. 156.<sup>1</sup> Assim, é da competência legiferante do Município, dispor acerca de benefícios fiscais aos contribuintes, em decorrência da cobrança de tributos municipais.

**III.** O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, conceder desconto de 10% ao valor do IPTU 2017, àqueles contribuintes que efetuarem pagamento em parcela única, até a data de 10 de fevereiro de 2017, e 5%, àqueles que realizarem o pagamento nas mesmas condições, até 10 de março de 2017.

Nesse caso, ao disciplinar acerca do desconto no pagamento de tributos, a proposição está a tratar de *remissão*, instituto que constitui em dispensa gratuita da dívida, feita pelo credor, em benefício do devedor, sendo forma de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Além disso, a antecipação do pagamento é medida prevista nos termos do art. 160, do Código Tributário Nacional:

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;  
(...)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;  
II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;  
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 3 de 1993, DOU de 18.03.1993).

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Tratando-se de crédito tributário, devido ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, a remissão somente pode ser concedida com fundamento em lei específica, nos termos que se verifica na Constituição Federal:

Art. 150. (...)

(...)

§ 6º **Qualquer** subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

O desconto para pagamento de IPTU, portanto, configura-se como uma remissão parcial, sendo compreendido, assim, como uma renúncia de receita tributária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, exemplifica algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º **A renúncia compreende** anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Portanto, para que se viabilize os benefícios pretendidos no projeto de lei, é indispesável a demonstração de que a renúncia será compensada ou que esta já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz

necessário o cumprimento do art. 5º, II<sup>2</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, é necessária a demonstração<sup>3</sup> da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual.

Em síntese, a proposta orçamentária deve estar acompanhada de um demonstrativo que evidencie a forma como foi projetada a receita do IPTU, e se esta considerou possíveis descontos que configurem renúncia de receita. Logo, o Projeto de Lei que concede tal benefício deverá estar acompanhado do referido demonstrativo, considerando, ainda, que estes elementos já deveriam fazer parte da proposta orçamentária encaminhada nos termos do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, apreciada no ano de 2016. Portanto, necessário, estar prevista na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), bem como é indispensável sua exibição, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual.

Ainda, o projeto de lei que institui o desconto deve fazer-se acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Atenta-se para o fato de que não há nenhuma referência na exposição de motivos de que o Projeto está acompanhado do impacto orçamentário e financeiro, devendo este fato necessariamente ser verificado pelos vereadores da Comissão de Constituição Justiça e Redação, bem como, da Comissão de Finanças e Orçamento, quando da análise da proposição.

**IV.** Ainda, em se tratando especificamente do ano de 2016, em virtude da realização do pleito eleitoral municipal, deve ser observada a vedação quanto à concessão de benefícios de toda ordem, inclusive fiscal, nos termos do artigo 73, §10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em

<sup>2</sup> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

<sup>3</sup> [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Pùblico poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Nestes termos, segue o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA N° 1531-69.2010.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA -  
DISTRITO FEDERAL  
Relator: Ministro Marco Aurélio  
Consulente: Nice Lobão

**DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.**

[...]

Ressalta-se que a data de publicação da norma é que será relevante, para fins de enquadramento, pouco importando a data de protocolo da proposição.

Dito isso, convém o alerta acerca do período eleitoral e da concessão de benefícios fiscais não previstos no orçamento. Na exposição de motivos há referência ao fato de tal benefício ter sido concedido em exercícios anteriores, o que afastaria a aplicação da vedação da lei eleitoral.

**V.** Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2017, **desde que** reste comprovada que a renúncia decorrente da medida proposta foi estimada no orçamento vigente, o que deve ser evidenciado pelo impacto orçamentário e financeiro.

O IGAM permanece à disposição.



**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS 79.235  
Consultora do IGAM